

Proposta de Lei 57/XIII

Estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde a que estão ou possam vir a estar sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho e transpõe a Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013

– Nota Crítica da CIP –

1.

A Proposta de Lei (doravante PL) em referência visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos).

Como se sabe, o processo legislativo que deu origem à citada Diretiva em causa não foi pacífico.

A complexidade da matéria em causa, aliada às preocupações levantadas pela classe científica e pelos Parceiros Sociais ao nível da União Europeia (quer empregadores quer trabalhadores), fizeram prolongar os trabalhos relativos à revogação da Diretiva 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, operada pela Diretiva que ora se intenta transpor.

2.

A PL segue, de perto, o texto da Diretiva, pelo que não se suscitam, em geral, especiais comentários ou objeções.

Há, no entanto, quatro reparos críticos que cumpre salientar relativamente ao articulado:

2. a)

O primeiro diz respeito ao artigo 2º do PL, que, sob a epígrafe “Definições”, procede à descrição dos conceitos que são utilizados ao longo do restante projeto de normativo.

Ora, verifica-se que, na alínea d) desse mesmo artigo 2º – relativa aos “«Níveis de ação (NA)»” – alude-se, por diversas vezes, ao conceito abreviado de “VLE”.

O conceito abreviado de “VLE” ou, por extenso, “«Valores limite de exposição»”, só é tratado nas alíneas e), f) e g) do supramencionado artigo 2º.

Assim sendo, a técnica legislativa mais correta, seria, em primeiro lugar, definir o que são “«Valores limite de exposição»” e, de seguida, utilizar a sua abreviatura (“VLE”) na definição do conceito de “«Níveis de ação (NA)»”, como sucede, aliás, no artigo 2º (Definições) da citada Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Neste contexto, considera-se que as alíneas e), f) e g) do artigo 2º da PL, relativas aos VLE, passem a ser as alíneas d), e) e f) deste mesmo artigo, e a alínea d) passe a ser a alínea g) do artigo 2º que temos vindo a tratar.

2. b)

O segundo reparo concerne ao registo da avaliação de riscos.

O registo da avaliação de riscos surge tratado, na PL em apreço, de forma “duplicada”, a saber: no n.º 4 do artigo 6º, sob a epígrafe “Avaliação de riscos” e, de forma mais detalhada, embora coincidente, no artigo 15º, relativo ao “Registo, conservação e arquivo de documentos”.

Considera-se desnecessária tal duplicação, pelo que o n.º 4 do artigo 6º deve ser suprimido.

2. c)

Em terceiro lugar, a alínea i) do n.º 1 do artigo 12º (“Informação, consulta e formação dos trabalhadores”), remete, entre outros, para os n.ºs 4 e 5 do artigo 8º.

Tendo em conta que em causa estão “trabalhadores com fator de risco particular”, aquela remissão deve ser feita para os n.ºs 5 e 6 do mencionado artigo 8º, onde tais trabalhadores e riscos merecem abordagem específica.

2. d)

Por último, no n.º 3 do artigo 13º, projeta-se que *“Os exames médicos e os atos individualizados de vigilância da saúde referidos no número anterior devem ser gratuitos e disponibilizados durante o horário escolhido pelo trabalhador.”* (sublinhado nosso).

Também aqui a PL segue, de perto, o texto comunitário, o qual prevê, na parte final do n.º 2 do artigo 8º (*“Vigilância da saúde”*), que tais exames médicos e atos individualizados de vigilância da saúde *“devem ser disponibilizados durante o horário escolhido pelo trabalhador”*.

O problema que se coloca é quando tais exames não se encontram disponíveis no horário escolhido pelo trabalhador. Por exemplo, um exame de tomografia axial computadorizada, vulgo TAC, pode não estar disponível às 06:30 da manhã.

Há, portanto, que ser um pouco mais preciso na formulação do preceito em causa, para o qual se sugere a seguinte redação:

*“3 - Os exames médicos e os atos individualizados de vigilância da saúde referidos no número anterior devem ser gratuitos e disponibilizados durante o horário escolhido pelo trabalhador, **dentro das possibilidades que lhe forem proporcionadas.**”*

6.março.2017